

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2005, do Senador Cristovam Buarque e outros senadores, que *dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, para acrescentar às hipóteses de expropriação de glebas rurais a exploração de trabalho escravo ou infantil.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 52, de 2005, é de autoria do Senador Cristovam Buarque e outros senadores, e tem por finalidade alterar a redação do art. 243 da Constituição Federal para ampliar as hipóteses de expropriação de terras ali previstas.

Atualmente, o mencionado artigo determina a expropriação imediata de toda e qualquer gleba onde for localizada cultura ilegal de plantas psicotrópicas, sem indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Essas terras serão destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos.

O referido dispositivo determina também que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições especializadas no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Pretende a PEC nº 52, de 2005, dar nova redação ao referenciado art. 243 para nele incluir, como novas hipóteses de expropriação, a utilização

de mão-de-obra infantil ou escrava, assim como para determinar que os bens de valores econômicos apreendidos reverterão não só para o aparelhamento da fiscalização, mas também para o benefício de instituições especializadas no tratamento e recuperação de viciados e para o assentamento dos colonos escravizados que já trabalhavam na respectiva gleba.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre as propostas de emenda à Constituição em curso nesta Casa.

Não há óbices de constitucionalidade, seja de ordem material ou formal, assim como em relação à juridicidade e regimentalidade. Porém, no que tange à técnica legislativa, há alterações que a proposição necessita sofrer a fim de escoimar o seu texto de algumas imperfeições redacionais, a começar 1) pela substituição, no **caput do dispositivo constitucional objeto da alteração postulada**, da forma verbal “for” por “seja”; 2) no **inciso II do caput do mesmo dispositivo**, pela supressão da “vírgula” e aposição do pronome “de” entre a conjunção “ou” e o substantivo “pessoa”; 3) pela supressão, no **parágrafo único desse dispositivo**, da partícula reflexiva “se”, antes do verbo “reverterá”; 4) no **inciso I do parágrafo único**, pelo acréscimo de um “s” ao vocábulo “especializado”, de modo a passá-lo para o plural; 5) ainda no **inciso I do parágrafo único**, pela substituição do vocábulo “viciados” por “dependentes”; e 6) pela supressão, no **inciso II do parágrafo único**, do advérbio “já”, por ser expletivo.

No mérito, entendemos que a iniciativa é pertinente e merece louvor, partindo do princípio de que todos os esforços devem ser envidados pela sociedade brasileira na erradicação do trabalho infantil e da utilização de mão-de-obra em situação análoga à de escravo ou em condições degradantes.

No que diz respeito ao trabalho infantil, muito embora o Brasil venha apresentando resultados positivos no que importa ao seu combate, é necessária punição ainda mais severa para aqueles que utilizam crianças e

adolescentes fora dos permissivos legais, estabelecidos pelo próprio texto constitucional no inciso XXXIII do art. 7º, que proíbe o trabalho infantil e estabelece os 16 anos como idade mínima para o início da atividade laboral – salvo, na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade.

Além disso, apesar de ser lícito o trabalho daqueles com idade entre 16 e 18 anos, nosso ordenamento jurídico delineia limites rígidos em virtude de o adolescente estar em fase de desenvolvimento físico, psíquico e moral. Por essa razão, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional proibem que o menor preste trabalho no período noturno, em condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em horários ou locais que não permitam a frequência à escola.

Não obstante o disposto na Constituição Federal e na legislação específica, milhares de crianças e adolescentes são explorados todos os dias, nas mais diversas localidades do País, inclusive dentro de sua própria casa, prestando serviços domésticos.

O combate ao trabalho escravo tem estado entre as prioridades da agenda nacional, isso porque, no Brasil, a *servidão por dívida*, sucessora imediata da clássica escravidão dos afro-descendentes, é a forma contemporânea de escravidão de ocorrência mais comum e atinge a população mais vulnerável, composta por analfabetos absolutos e funcionais.

Merece registro que a redação da PEC acaba com a possibilidade de utilização das terras expropriadas “para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos”, nos termos da redação do *caput* do art. 243 em vigor. Trata-se de modalidade específica de desapropriação que não se confunde com a reforma agrária.

Embora a proposta que analisamos tenha o merecimento de atacar essas duas chagas sociais que ainda ocorrem em nosso País e, por isso, mereça o nosso total apoio, entendemos que algumas emendas precisam ser apresentadas para aperfeiçoar o seu mérito.

A começar pela necessidade de criação de mecanismos legais que tenham por função desestimular a denúncia leviana da existência de exploração de trabalho escravo e infantil. Nota-se que, apesar de muitas vezes

destituída de qualquer fundamento, a mera denúncia da prática desses ilícitos causa significativos transtornos e prejuízos ao proprietário rural, que então se vê às voltas com a emergência de demonstrar o equívoco, ou a má-fé dos acusadores, diante da previsão de imediata expropriação de suas terras.

Por tais razões, consideramos oportuno o oferecimento de emenda que preveja punição para aqueles que, de forma açodada, fizerem denúncias sem o devido fundamento, acarretando enormes esforço e empenho para que o proprietário rural consiga provar a inconsistência delas.

Em outro aspecto, é preciso explicitar, no inciso II do parágrafo único, que os bens móveis apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo ou infantil também possam ser revertidos ao assentamento de trabalhadores em programa de reforma agrária, a fim de que a sua destinação não se limite ao assentamento de colonos escravizados, em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de dependentes e na educação pública ou programas de esporte e lazer.

Finalmente, para que os objetivos da PEC sejam plenamente atendidos, também consideramos necessário que o dispositivo deixe de fazer referência apenas à expropriação de **áreas rurais**, podendo atingir, também, **áreas urbanas**. Muitas vezes, é nas próprias cidades que se encontram o trabalho escravo e infantil, sobretudo em pequenas fábricas têxteis onde trabalham estrangeiros em condições sub-humanas. Basta, nesse aspecto, mencionarmos os casos de asiáticos, crianças e adultos, em São Paulo, como um exemplo clássico dessa situação. Feita essa alteração, passará a ter sentido o disposto no **inciso III do parágrafo único**, relativamente à reversão dos bens expropriados para educação pública e programas de esporte e lazer, considerando que também seriam expropriados terrenos e prédios urbanos.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentabilidade e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n° 52, de 2005, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 243 da Constituição Federal, alterado nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 52, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 243. Serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, as glebas de qualquer região do País onde ao menos uma das hipóteses seguintes seja verificada:

I – cultura ilegal de plantas psicotrópicas;

II – exploração de trabalho escravo ou de pessoa sujeita à situação análoga à de escravo;

III – exploração de trabalho infantil.

§ 1º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo, da sujeição de pessoa à situação análoga à de escravo ou infantil será confiscado e reverterá, conforme o caso:

I – em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de dependentes;

II – no assentamento dos colonos escravizados que trabalhavam na respectiva gleba, preferencialmente, ou no assentamento de trabalhadores em programa de reforma agrária;

III – na educação pública e em programas de esporte e lazer;

IV – no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão aos crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins e de trabalho escravo, análogo à condição de escravo ou infantil.

§ 2º Serão igualmente expropriados, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, os imóveis urbanos comerciais ou industriais em que sejam constatadas a exploração de trabalho escravo, a sujeição de pessoa a condição análoga à de escravo e a exploração de trabalho infantil, os quais serão destinados à educação pública e a programas de esporte e lazer, diretamente ou pelo produto de sua alienação.

§ 3º A denúncia inconsistente, em qualquer das hipóteses expropriatórias previstas neste artigo, sujeitará à pena de multa o seu autor e a instituição a que pertença, em proveito do proprietário do imóvel, fixada segundo o prudente arbítrio do juiz” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator